



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001052-56.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ALESSANDRA DE FÁTIMA QUINTINO DE ANÁPOLIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3391

APELAÇÃO Nº 1001052-56.2024.8.26.0589

APELANTE: ALESSANDRA DE FÁTIMA QUINTINO DE ANÁPOLIS

APELADA: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

COMARCA: SÃO SIMÃO

JUIZ(A): ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR

Preliminar de sentença extra petita acolhida. Exclusão de matérias não suscitadas pela parte autora. Ausência de fundamentação sobre o pedido principal. Sentença anulada. Mérito a ser analisado em sede recursal. Preliminar acolhida.

Contratos bancários. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 168/179) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação revisional” nos seguintes

termos do dispositivo: “*Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela exordial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente nas despesas e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos 82, §2º, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma*”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 183/204), sustentando, preliminarmente, o julgamento extra petita em razão de fatos não articulados aos pedidos, como seguro, tarifa de cadastro, IOF, registro e avaliação. No mérito, aduz, em síntese, que os juros são abusivos.

Contrarrazões em fls. 235/256.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que firmou empréstimo com a ré, no entanto, aduz que os juros são abusivos.

A preliminar alegando que a sentença foi *extra petita* merece acolhimento (fl. 185).

Nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil,

é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida ou condenar a parte em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado. No presente caso, verifica-se que a sentença de primeira instância apreciou matérias não suscitadas pela parte autora, como a tarifa de registro e a tarifa de avaliação (fl. 174), sem que houvesse pedido expresso nesse sentido na petição inicial.

Ocorre que, além de analisar questões não suscitadas pela parte autora, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau não se debruçou de forma fundamentada sobre o ponto essencial da controvérsia, qual seja, o pedido de adequação da taxa de juros aplicada ao contrato à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. A ausência de análise específica sobre essa questão configura evidente afronta ao princípio da congruência, que impõe ao magistrado o dever de se ater aos limites da demanda, decidindo apenas sobre as questões efetivamente suscitadas pelas partes.

Nesse contexto, observa-se que a decisão extrapolou os limites da lide, incorrendo em julgamento extra petita, pois o juízo de origem decidiu sobre matérias que não integravam a pretensão autoral, ao passo que deixou de examinar de maneira clara e fundamentada o pedido principal formulado pela parte demandante. Tal vício compromete a validade do julgamento, uma vez que impede a adequada prestação jurisdicional e prejudica o direito da parte de ver sua demanda apreciada conforme os limites do pedido formulado.

Veja-se a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO.

(...)

3. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Vício reconhecido. Pedido que não fez parte da inicial da ação. Sentença anulada

nessa parte (Apelação Cível nº 1001528-69.2024.8.26.0177. 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: LUÍS H. B. FRANZÉ. Data: 29 de março de 2025).

Diante disso, impõe-se o acolhimento da preliminar, ante a flagrante configuração de decisão extra petita. Como consequência, a sentença deverá ser anulada, prosseguindo-se com a análise do mérito em sede recursal, nos termos do artigo 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a demanda é improcedente.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que firmou empréstimo com a parte ré, no entanto, aduz que os juros são abusivos.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do tema 27, o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.”

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

(REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.).

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativações tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte autora limitou-se a comparar a taxa cobrada (fl. 96) com a taxa média do mercado, o que não é suficiente para evidenciar abusividade, de acordo com a jurisprudência. Ademais, vale dizer que a taxa média é apenas referência, não obrigatória.

Além disso, a parte autora não provou que outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores aos impugnados*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a parte autora nas despesas e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator